



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 89 /2012

23ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 02.02.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2361/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.03665-0

AUTUANTE: ÁLVARO DE CASTRO FREIRE

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JARBAS DE SOUZA CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2004, no montante de R\$ 10.743,79 (dez mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

Dispositivo infringido: art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "a" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.826,44 MULTA R\$ 3.223,13

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2006.35054 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2006.29928 (fls.06), Ordem de Serviço nº 2007.02188 (fls. 08), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.02247 (fls. 09), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.07704 (fls. 11).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 12 a 147 dos autos.

O processo correu `revelia, conforme termo de fls. 152 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 158 a 159 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso requerendo a extinção do processo em razão da ausência de provas, conforme fls. 166 a 172 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 191/2008 (fls.175/177) recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação. A douta PGE adotou o referido parecer, conforme fls. 178.

O processo compôs a pauta de julgamento das sessões realizadas em 16.12.2008 e 30.04.2009, ocasião em que o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências.

Ao contribuinte foi concedido novo prazo para interposição de recurso voluntário, estando esse apensado às fls. 451 a 460 dos autos.

Em face do referido recurso, os autos do processo retornaram à Consultoria Tributária para nova análise, tendo sido requerida a realização de perícia, conforme despacho de fls. 495 a 496 dos autos.

O contribuinte apresentou aditivo ao recurso voluntário arguindo basicamente a nulidade do lançamento em razão da ação fiscal ter sido reiniciada pelo Orientador de Célula, portanto, por autoridade incompetente, a teor da IN 06/2005.

Por meio do Despacho que dormita às fls. 518, a Orientadora da Célula de Perícia e Diligências devolveu o processo à Célula de Consultoria em razão da arguição de nulidade decorrente da incompetência do Orientador de Célula para determinar o reinício da ação fiscal.

A Consultoria Tributária lançou novo parecer às fls. 519 a 521 modificando o posicionamento anterior expedido e recomendando a nulidade do lançamento nos termos contidos no aditivo ao recurso voluntário apresentado pela parte.

A Procuradoria Geral do Estado adotou os fundamentos contidos no novo parecer, conforme fls. 522

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2004, no montante de R\$ 10.743,79 (dez mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.35054

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL ALVARO DE CASTRO FREIRE PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE JARBAS DE SOUZA CHAVES, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.02188

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL ALVARO DE CASTRO FREIRE PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE JARBAS DE SOUZA CHAVES, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, 25 DE JANEIRO DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu

reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com parecer do Procurador do Estado.

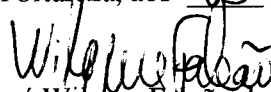
É como voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JARBAS DE SOUZA CHAVES**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de ~~inexistência~~ *inexistência* do fato fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinikar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO